2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 09 / 1992 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768.005.176/87-37

eaal.

Sessão de 12 de junho de 1992 **ACORDÃO N.º 201-68.195**

Recurso n.º 86.985

Recorrente **GAMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Penalidade inscrita no art.365, II do RIPI/82. Demonstrado nos autos que as mercadorias descritas nas notas fiscais nele apontadas não correspondem a uma efetiva saída do estabelecimento nelas indicado, como emitente, bem como que esse registro visou a produzir efeitos fiscais na área da legislação do IPI, em proveito próprio (no caso registro de créditos de IPI para abatimento do tributo na saída de produtos do estabelecimento da Recorrente, na condição de contribuinte), é de **negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GAMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*vide verso

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional,Dr. MILBERT MACAU.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768.005.176/87-37

Recurso Nº: 86.985
Acordão Nº: 201-68.195
Recorrente: GAMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 20.02.87, da multa prevista no art.365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 no montante de Cz$ 1.306.267,98 equivalente, ao valor comercial das mercadorias descritas nas notas-fiscais relacionadas a fls.03, agravada, em parte (art.352, II, do citado RIPI/82), em relação às mercadorias descritas nas notas-fiscais dadas como emitidas pela firma Adilma Eletrônica Ltda., ao fundamento de que a empresa recebeu, utilizou e registrou nos seus livros contábeis e fiscais as referidas notas-fiscais, em que as mercadorias nelas descritas não saíram efetivamente dos estabelecimentos dado como emitente, eis que inexistentes.

Sobre o agravante indicada diz a denúncia fiscal, que as circunstâncias se evidenciam pelas declarações de sócio da mencionada firma Adilma Eletrônica Ltda., a fls.68.

Notificada do lançamento e intimada a recolher a penalidade em tela, a autuada apresentou a impugnação de fls.101/110, sustentando, em resumo:

- segue -

-iniciou suas atividades em julho de 1986, como comércio e representações de componentes de telecomunicações e informática, tornando-se distribuidora de produtos (componentes) de empresas do padrão da Texas, Itautec, Elebra, e outras;

-optou nos termos do artigo 10, item I do RIPI/82,por ser contribuinte do IPI em relação aos produtos que comercializa;

-por isso creditou-se do valor destacado do IPI nas notas-fiscais de compra ou, quando não destacado, creditou-se sobre o valor de 50%;

-a defendente somente trabalha com produtos de origem nacional e os adquire diretamente da respectiva indústria ou de comerciantes desses produtos, por isso, no desenvolvimento de suas atividades procura fornecedores, e é procurada por fornecedores;

-dentro das suas atividades, adquiriu desde o início da forma até a data da autuação imensa quantidade de componentes através de centenas de notas fiscais de compra, devidamente registradas em seus livros fiscais;

-com surpresa, a defendente vê a fiscalização alegar que, entre tantas aquisições de componentes comercializados, 12 (doze) notas fiscais de compra não teriam valor fiscal, pois as 3 empresas fornecedoras das componentes objeto dessas doze notas fiscais não possuiam "fluxo de mercadorias" e teriam apenas "vendido" notas fiscais, mediante remuneração;

-a multa imposta com base nessa alegação se assenta, pois, em mera suposição, eis que as normas regulamentares pertinentes ao IPI, apenas exigem que o adquirente das mercadorias ve

-segue-

Imprensa Nacional

rifique se elas estão acompanhadas da documentação fiscal necessária; e isso a autuada observou. As mercadorias entraram no estabelecimento da notificada, que as revendeu; sobre isso não há questionamento por parte da fiscalização, tanto que o Auto de Infração não exige imposto sobre esses produtos;

-a autuada também verificou que as notas fiscais atendem às normas regulamentares a respeito; se as empresas que lhe venderam as referidas mercadorias não as possuiam em estoque é problema entre essas empresas (Maran, Matele e Adilma) e o fisco. Para a autuada, o que importa é que comprou as mercadorias, que ingressaram em seu estabelecimento, com documentação fiscal legal, e que saíram, também de seu estabelecimento, com nota fiscal;

-a presunção fiscal, portanto, de que a autuada adquirira apenas notas fiscais, é incabível. Por que iria a impugnante adquirir essas notas fiscais, para, depois vendê-las sem nota fiscal, ainda mais que se trata de produto nacional;

- se a autuada adquirisse produtos sem nota fiscal, também os venderia sem a respectiva nota fiscal;

-a impugnante, não se enquadra, pois, nas operações em tela, no ilícito previsto no art.365, I, do RIPI/82. O lançamento questionado está calcado em meras presunções de fatos, que por si mesmos se caracterizam como fraude; é, assim ilegal, conforme reiterada jurisprudência dos órgãos colegiados do Ministério da Fazenda e do Poder Judiciário.

À guisa de contestação, é prestada a informação fiscal de fls. 113/117, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

-segue-

A autoridade singular pela decisão de fls. 120/122, manteve, em parte, a exigência fiscal, descaracterizando, entretanto, a agravante imposta à penalidade correspondente ao valor comercial das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela firma citada Adilma.

São os seguintes os considerandos da decisão recorrida:

"Considerando que a fiscalização comprovou os fatos apontados com os documentos de fls. 66/97 que as empresas Distribuidora Maran - Equipamentos Eletrôni - cos e Industriais Ltda., Matele-Materiais Eletrônicos e Elétricos Ltda. e Adilma Eletrônica Ltda., emitiram notas fiscais sem que se realizassem as transações comerciais correspondentes, não tendo ocorrido, portanto, as efetivas saídas das mercadorias dos estabelecimentos emitentes, ficando configurada, portanto, a infração prevista no art.365, inciso II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981, de 23-12-82;

Considerando que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no A.I. de fls. 1/2;

Considerando que - não obstante os expressivos indícios da existência de sonegação trazidos ao processo pelos autuantes apenas a fraude restou materialmente provada pela mencionada documentação de fls.66/97;

Considerando, que, portanto, descabida é a majoração da multa proposta na inicial, eis que, nos termos do item II do art.352, do RIPI/82, a ocorrência apenas de uma circunstância qualificativa não é suficiente para determiná-la".

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls.

-segue-

132/141, no mérito idênticas às da impugnação focalizada. Sustenta, ainda, que tendo a Recorrente encerrado suas atividades, conforme faz prova a documentação que anexa a fls.141/145, a multa por isso também é indevida, não podendo ser exigida dos sócios da recorrente, consoante jurisprudência dos Tribunais e doutrina que cita.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art.365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

> "Art.365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota Fiscal, respectivamente.
>
> I - .....
>
> II- os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota Fiscal se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido e registrado, em proveito próprio, as Notas Fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma transcrita, decorre que são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente;

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio

Imprensa Nacional

ou de terceiros.

Este Colegiado firmou o entendimento, conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração focalizada.

Dos autos resta demonstrada a inexistência de fato dos estabelecimentos emitentes das mencionadas notas fiscais.Destarte, tenho como comprovado que as mercadorias descritas nas notas fiscais não poderiam ter saído dos estabelecimentos indicados nas mesmas.

Por outro lado, também resta demonstrado dos autos, que a Recorrente registrara aquelas notas fiscais, para fins de creditar-se do IPI que corresponderia aos produtos nelas descritos e integrando o preço do produto nelas também indicado.

Tenho, assim,que estão demonstrados os pressupostos à tipificação da infração fiscal inscrita no art.365,II,do RIPI/82.

São estas as razões que me levam a **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA

/eaal.